



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13839.721941/2013-01
ACÓRDÃO	2002-009.705 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NELCINO DE OLIVEIRA SOBRINHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. FALTA DE ENTREGA DA DIRPF. ENTREGA DA DIRPF FORA DO PRAZO.

A entrega em atraso da declaração de rendimentos sujeita a pessoa física à multa de mora de um por cento ao mês, ou fração, calculada sobre o imposto de renda devido, limitada a vinte por cento, por expressa disposição legal.

PAF. RETIFICAÇÃO DA DAA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 33.

O CARF não é competente para apreciar pedidos de retificação da declaração de ajuste anual, cuja competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte. O pedido de retificação da declaração após o início do procedimento fiscal para incluir/excluir dependentes e/ou lançar despesas, não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício, restando afastada a espontaneidade do contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo foi (foram) lavrado(s) lançamento(s) com exigência de crédito tributário a título de multa por atraso na entrega da declaração, sendo que os dispositivos legais infringidos constam em Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, conforme folhas de continuação anexas do(s) referido(s) feito(s) fiscal(is).

Irresignado, tendo sido devidamente cientificado, o sujeito passivo impugnou, asseverando sucintamente o seguinte: auferiu rendimentos recebidos acumuladamente, solicitando isonomia para a aplicação da IN RFB nº 1.127/11 para o ano de 2008, concordando com a redução da multa para o mínimo legal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/07/2014, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 25/07/2014, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) o valor da multa por atraso na entrega da declaração seja reduzido ao valor mínimo, pois a multa aplicada foi calculada sobre rendimentos de aposentadoria recebidos acumuladamente;

b) os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados sob o regime de competência com emprego das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global;

c) não incide imposto de renda sobre os juros moratórios incidentes sobre rendimentos recebidos acumuladamente;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A exigência decorre de multa regulamentar por falta/atraso na entrega da Declaração do exercício de 2009, ano-calendário 2008, apresentada espontaneamente pela contribuinte, em 14/06/2013. A multa cobrada, no valor de R\$ 5.046,17, corresponde a 20% do imposto devido apurado na DAA/2009.

Note-se que a penalidade aplicada encontra-se prevista no § 1º do art. 964 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999), o qual determina a exigência da multa por falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo.

O fundamento legal dessa multa é o artigo 88 da Lei 8.981, de 1995:

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago; (Vide Lei nº 9.532, de 1997)

O artigo 27 da Lei 9.532, de 1997, limitou a exigência a vinte por cento do imposto devido:

Art. 27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte não contesta a entrega de sua declaração em período indevido, mas, sim, o valor da multa devida, uma vez que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados sob o regime de competência com emprego das tabelas e alíquotas das épocas próprias bem como não incide imposto de renda sobre os juros moratórios incidentes sobre rendimentos recebidos acumuladamente.

Na verdade, o Recorrente busca retificar sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), ano-calendário 2008, pois alega que teria declarado equivocadamente os valor dos rendimentos recebidos acumuladamente em campo errado, o que gerou a incidência de imposto devido sobre o qual a multa por atraso na entrega da declaração foi calculada.

Ressalte-se que não compete a este órgão julgador alterar a DAA entregue pelo contribuinte para alterar os rendimentos tributáveis declarados por ele próprio, conforme solicitado pelo Recorrente, pois não faz parte da lide administrativa posta.

Retificar a declaração com a intenção de se eximir de pagamento de tributo após iniciado o procedimento não é permitido, conforme prescreve o art. 147, do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à

autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

(...)

Aponte-se como **impertinente a aceitação da Declaração Retificadora** neste momento da contenda, diante do cristalino enunciado da Sumula CARF n. 33, abaixo apresentado:

Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Nesse sentido, entendo que não há reparo a ser feito na decisão de piso.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles